

**FUNDAÇÃO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISAS EM
CONTABILIDADE, ECONOMIA E FINANÇAS – FUCAPE**

EMMANUEL MARQUES SILVA

**COBRANÇA DE TRIBUTOS NO DESTINO: Um estudo sobre
a mudança na metodologia de tributação do ICMS.**

**VITÓRIA (ES)
2008**

EMMANUEL MARQUES SILVA

**COBRANÇA DE TRIBUTOS NO DESTINO: Um estudo sobre
a mudança na metodologia de tributação do ICMS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciências Contábeis da Fundação Instituto Capixaba de Pesquisa em Contabilidade, Economia e Finanças (FUCAPE) como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Ciências Contábeis – Nível Profissionalizante.

Orientador: Professor Doutor Arilton Carlos Campanharo Teixeira

**VITÓRIA (ES)
2008**

Dedico este trabalho à
memória de meu pai, à minha
mãe, aos meus irmãos e aos
meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Embora árdua e cansativa, esta caminhada somente foi possível graças ao apoio e compreensão de meus entes queridos, os quais tive que diversas vezes privar-me de vossa companhia.

Primeiramente gostaria de agradecer ao Senhor Deus por ter me guiado no caminho da sabedoria e que sempre esteve presente em minhas decisões.

Agradeço também ao apoio institucional concedido pela Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Espírito Santo – SEFAZ – ES, na pessoa de seu Secretário Estadual, o Senhor José Teófilo, que através de seu Setor de Estudos e Informações Gerenciais, representado pelo amigo Paulo José Noia, me forneceram as informações necessárias ao desenvolvimento deste trabalho.

Ao amigo José Mário Bispo Sant'anna, pela interlocução que ajudou a abrir portas para a realização deste; à Hipercontábil, representada pelo Sr. Erley C. Valentim, à UNICON, representada pela Sra. Sandra Aparecida Teixeira Pontes e ao amigo Edgar Melchor Duarte Vargas pelo apoio concedido.

Ao professor Doutor Aridélmo José Campanharo Teixeira por seus ensinamentos e pela dinâmica de suas discussões, as quais foram primordiais no norteamento do problema de pesquisa.

Finalmente, um agradecimento especial ao professor Doutor Arilton Carlos Campanharo Teixeira, por sua experiência, presteza e inestimável ajuda, a qual abriu portas ao desenvolvimento deste trabalho, tendo sido um instrumento primordial para a lapidação de meus conhecimentos científicos e para a conquista deste objetivo.

“Toda grande jornada começa com o primeiro passo”. (Confúcio, do Chinês: Kung-Fu-Tze – 551 a.C. – 479 a.C.).

RESUMO

Este estudo investiga o impacto gerado na arrecadação do Estado do Espírito Santo promovido pela alteração da metodologia de cobrança do ICMS contida na Proposta de Emenda Constitucional – PEC 233/2008 – em análise no Congresso. Para tanto, foram coletados dados de arrecadação de ICMS entre os períodos de 2006 e 2007 por meio do sistema BI – Business Intelligence, da Secretaria Estadual da Fazenda do Estado do Espírito Santo. Por intermédio dos dados disponibilizados, calculou-se a composição arrecadatória do Espírito Santo e estimou-se a alíquota de cobrança do ICMS no destino, via interpolação linear, que faria com que o Estado não tivesse alteração no valor arrecadado. Por fim, a partir da análise dos resultados obtidos por meio da utilização das duas metodologias de cobrança de tributos: cobrança na origem e cobrança no destino, constatou-se indícios de que a mudança na metodologia de tributação de acordo com as prerrogativas da Proposta de Emenda Constitucional em análise diminuiria a arrecadação do Estado do Espírito Santo.

Descritores: Reforma Tributária; Tributação no Destino; ICMS.

ABSTRACT

This study investigates the impact generated in the collection of the State of Espírito Santo, promoted by changing the methodology for charging the ICMS, contained in the Proposal for Constitutional Amendment – PEC 233/2008 – under review in the Brazilian Congress. For both, data were collected from collection of ICMS periods between 2006 and 2007, through the BI System of the State Secretary of Finance of the State of the Espírito Santo. Through the data available, estimated to collect composition of the Espírito Santo, and it was estimated the rate of recovery of ICMS at the destination, via linear interpolation, which would cause the State had not change in the amount collected. Finally, from the analysis of results obtained through the use of two methods of collection of taxes: recovery charge on the origin and destination, it was noted indications that the change in the methodology of taxation in line with the prerogatives of the Amendment Proposal Constitutional analysis decrease in the collection of the state of Espírito Santo.

Descriptors: Tax Reform; Taxation in the Destination; ICMS.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Alíquota de ICMS no Estado de Origem.....	26
Tabela 02: Débitos Interestaduais.....	33
Tabela 03: Débitos Interestaduais, Retirando-se Isenções e Créditos Presumidos.....	34
Tabela 04: Valores Líquidos Arrecadados em Operações Interestaduais.....	34
Tabela 05: Créditos Intra-estaduais.....	35
Tabela 06: Créditos Exterior.....	35
Tabela 07: Créditos Exterior – Valor Líquido Arrecadado via FUNDAP.....	36
Tabela 08: Cálculos de Valores de ICMS Arrecadados via Regime Atual.....	36
Tabela 09: Composição Percentual do ICMS sobre a Arrecadação Total de ICMS no Estado do Espírito Santo entre o Período de 2006 e 2007.....	37
Tabela 10: Cálculos dos Valores de ICMS Arrecadado via Cobrança no Destino.....	38
Tabela 11: Cálculo dos Valores de ICMS Arrecadado Via Cobrança no Destino, com Manutenção da Alíquota de 2% para o Estado de Origem.....	40
Tabela 12: Cálculo dos Valores de ICMS Arrecadado Via Cobrança no Destino, com Manutenção da Alíquota de 4% para o Estado de Origem.....	41
Tabela 13: Cálculos da Alíquota de Manutenção da Cobrança de ICMS na Origem, sem Perdas e sem Ganhos de Arrecadação (efeito nulo).....	43
Tabela 14: Projeção de Produção de Petróleo e Gás Natural para o Estado do Espírito Santo.....	44
Tabela 15: Preços Atuais de Petróleo e Gás Natural praticados no mercado...	44
Tabela 16: Previsão de Consumo Interno de Gás Natural para o Estado do Espírito Santo.....	45
Tabela 17: Projeção de Arrecadação de ICMS para o Estado do Espírito Santo na Comercialização de Gás Natural, com a utilização do princípio do Destino Puro.....	45
Tabela 18: Projeção de Arrecadação de ICMS proveniente da produção de Gás Natural para o Estado do Espírito Santo com a manutenção da alíquota de 2% para o Estado de Origem.....	46

Tabela 19 – Projeção de Arrecadação de ICMS proveniente da produção de Petróleo para o Estado do Espírito Santo com a manutenção da alíquota de 2% para o Estado de Origem.....	46
Tabela 20: Projeção de Arrecadação de ICMS proveniente da produção de Petróleo e Gás Natural para o Estado do Espírito Santo com a manutenção da alíquota de 2% para o Estado de Origem.....	47
Tabela 21: Projeção de Arrecadação de ICMS proveniente da produção de Gás Natural para o Estado do Espírito Santo com a manutenção da alíquota de 4% para o Estado de Origem.....	48
Tabela 22 – Projeção de Arrecadação de ICMS proveniente da produção de Petróleo para o Estado do Espírito Santo com a manutenção da alíquota de 4% para o Estado de Origem.....	48
Tabela 23: Projeção de Arrecadação de ICMS proveniente da produção de Petróleo e Gás Natural para o Estado do Espírito Santo com a manutenção da alíquota de 4% para o Estado de Origem.....	48

SUMÁRIO

Capítulo 1.....	12
1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 PROBLEMA.....	13
1.2 OBJETIVOS.....	14
1.2.1 Objetivo Geral.....	14
1.2.2 Objetivos Específicos.....	14
1.3 HIPÓTESE.....	15
1.4 JUSTIFICATIVA.....	15
Capítulo 2.....	17
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	17
Capítulo 3.....	23
3 O ICMS E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....	23
Capítulo 4.....	28
4 METODOLOGIA DE PESQUISA.....	28
Capítulo 5.....	31
5 ANÁLISE DOS DADOS.....	31
5.1 CÁLCULO DA ARRECADAÇÃO DE ICMS VIA LEGISLAÇÃO ATUAL	33
5.1.1 Cálculo de Valores de ICMS Arrecadado via Débito e Crédito em Operações Interestaduais.....	33
5.1.2 Cálculo de Valores de ICMS Arrecadado nas Transações Intra-estaduais e FUNDAP.....	35
5.1.3 Composição Arrecadatória de ICMS no Estado do Espírito Santo.....	37
5.2 ARRECADAÇÃO DE ICMS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO VIA METODOLOGIA DE COBRANÇA NO DESTINO COM A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESTINO PURO, SEM ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS ATUAIS VIGENTES.....	37
5.3 ARRECADAÇÃO DE ICMS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO VIA METODOLOGIA DE COBRANÇA NO DESTINO COM ALÍQUOTA DE 2% PARA O ESTADO DE DESTINO, SEM ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS ATUAIS VIGENTES.....	39

5.4 ARRECADAÇÃO DE ICMS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO VIA METODOLOGIA DE COBRANÇA NO DESTINO COM ALÍQUOTA DE 4% PARA O ESTADO DE DESTINO, SEM ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS ATUAIS VIGENTES.....	40
5.5 DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA DE MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE ICMS NA ORIGEM PARA O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, VIA METODOLOGIA DE COBRANÇA NO DESTINO, SEM ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS ATUAIS VIGENTES.....	42
5.6 PERSPECTIVAS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS PARA O SETOR DE ENERGIA.....	43
5.6.1 Cálculos de Valores de ICMS Arrecadados para o Setor de Energia com a utilização do Princípio do Destino Puro, sem alteração das alíquotas atuais vigentes.....	45
5.6.2 Cálculos de Valores de ICMS Arrecadado para o Setor de Energia com a manutenção da cobrança da alíquota de 2% para o Estado de Origem.....	46
5.6.3 Cálculos de Valores de ICMS Arrecadado para o setor de energia com a manutenção da cobrança da alíquota de 4% para o Estado de Origem.....	47
6 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

Capítulo 1

1 INTRODUÇÃO

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, dentro de suas definições, delineou as competências tributárias, definindo os impostos da união, estados, Distrito Federal e municípios; delimitou, assim, as competências tributárias dos entes federados.

Desse modo, a partir da Constituição de 1988, quando foi conferido aos estados e municípios o poder decisório sobre suas receitas tributárias, houve uma maior autonomia para os estados poderem legislar sobre suas fontes de receitas (NASCIMENTO, CÂMARA e GODOY, 2002).

No entanto, existem propostas de reforma tributária em análise no Congresso Nacional que visam diminuir o poder conferido aos estados no tocante à matéria tributária, propondo, principalmente, modificações em normas constitucionais quanto à estrutura tributária nacional vigente, especialmente no que se refere ao ICMS.

A exemplo disso, cita-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 233/2008, em análise no Congresso Nacional. Tal documento propõe modificações no sistema de tributação do ICMS, principal fonte tributária dos estados, versando sobre uma nova metodologia de cobrança desse imposto segundo a qual ele deixaria de ser cobrado na origem e passaria a ser cobrado no destino.

É interessante destacar que tal alteração, se aprovada, poderá diminuir um dos fatores de propulsão das disputas fiscais e afetar de forma significativa a arrecadação dos estados e municípios. É interessante frisar também que, no caso

dos últimos, as transferências realizadas por meio do Fundo de Participação dos Municípios e da Quota-Parte do ICMS representam em média 65,9% da Receita Total dos Municípios, chegando a 86,3% no caso dos municípios com população inferior a 50.000 habitantes (LOVATTI, 2006).

Diante do cenário descrito acima, propõe-se, neste trabalho, analisar o impacto na arrecadação proveniente da modificação no sistema de tributação do ICMS, cuja apresentação do mesmo segue dividida em seis partes: apresentação do tema, problema, justificativas, objetivos do estudo e hipóteses são expostos na introdução; no segundo capítulo, denominado referencial teórico, têm-se as explicações sobre a teoria da tributação e o ICMS; no capítulo 3, faz-se um breve histórico sobre a metodologia de tributação do ICMS no Brasil e a Proposta de Emenda Constitucional do ano de 2008; no quarto capítulo, apresenta-se a metodologia utilizada nesta pesquisa; no capítulo 5, tem-se a apresentação dos dados e dos cálculos de arrecadação em cada metodologia utilizada. Finalmente, no último capítulo (6), apresentamos os resultados obtidos.

1.1 PROBLEMA

Este trabalho tem por objetivo avaliar os impactos gerados na arrecadação do estado do Espírito Santo, promovidos pela alteração da metodologia de cobrança do ICMS de acordo com as prerrogativas apontadas na Proposta de Emenda Constitucional de 2008 (PEC233/2008).

Para avaliar tais impactos, primeiramente procurou-se levantar a arrecadação de ICMS no período de 2006 a 2007 – aferida pela metodologia de cobrança de ICMS em vigor no país – e calcular a arrecadação de ICMS no mesmo período, utilizando-se o princípio de cobrança no destino, sugerido pela PEC 233/2008.

A partir da comparação dos resultados obtidos pelas metodologias de tributação supracitadas, embasando-se no cenário econômico atual, buscou-se responder à seguinte pergunta: *Qual o impacto na arrecadação de ICMS no Estado do Espírito Santo promovido pela mudança na metodologia de tributação contida na Proposta de Emenda Constitucional de 2008?*

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Comparar a arrecadação de ICMS obtida por meio da metodologia de cobrança via modelo misto (com preferência para a cobrança na origem) com a arrecadação de ICMS obtida através da simulação de arrecadação via cobrança no destino. O objetivo é verificar o impacto na arrecadação do referido tributo no estado do Espírito Santo.

1.2.1 Objetivos Específicos

Levantar dados referentes à arrecadação de ICMS entre os anos de 2006 e 2007;

Construir métrica capaz de verificar se o estado do Espírito Santo caracteriza-se como um estado com perfil produtor ou consumidor;

Estimar a arrecadação de ICMS entre o período 2006 e 2007, utilizando a metodologia de cobrança sugerida pela Proposta de Emenda Constitucional em tramitação no Congresso (PEC 233/2008).

1.3 HIPÓTESES

H_0 = A mudança na metodologia de tributação não alteraria a arrecadação de ICMS no estado do Espírito Santo.

H_1 = A mudança na forma de tributação alteraria a arrecadação de ICMS no estado do Espírito Santo.

1.4 JUSTIFICATIVA

Analizando a proposta de tributação do ICMS no destino, nota-se que a mudança na política tributária pode causar um aumento ou uma diminuição da arrecadação de cada estado da Federação (LEMGRUBER, 1999).

Considerando-se também que o ICMS é a mais importante fonte de receitas dos estados, tem-se que a mudança na metodologia de tributação pode alterar a base de arrecadação destes, motivo pelo qual isto tem se tornado um entrave para a aprovação de uma reforma tributária (ARANTE E BEZERRA, 2006).

Neste Contexto, embora haja um consenso geral quanto à necessidade de reforma tributária, nenhum dos entes federativos aceita fazê-la se houver qualquer expectativa de perda de receitas, e nenhum setor econômico a aceita se a carga tributária se deslocar em sua direção (SIQUEIRA e RAMOS, 2004).

Siqueira e Ramos (2004) ainda defendem que a reforma tributária adequada seria aquela que conseguisse acomodar os três tipos de interesses:

1 – O conflito de interesse entre o setor público (que quer maior disponibilidade de receitas) e o setor privado (que quer a redução do impacto negativo da tributação sobre a eficiência e a competitividade).

2 – O conflito entre as esferas do governo (união, estados e municípios) – caracterizando um conflito vertical –, em que os entes brigam por maiores fatias do “bolo tributário”; e

3 – O conflito distributivo entre as regiões num mesmo nível de governo – caracterizando um conflito horizontal –, ao caso da tributação do ICMS na origem e no destino, objeto deste estudo.

Sendo assim, o cálculo preciso dos ganhos e perdas dos estados com as mudanças decorrentes de quaisquer alterações na base tributária pode servir de subsídio em discussão entre os estados, assim como na criação de um Fundo de Equalização de Receitas que possa compensar as eventuais perdas. Eis alguns dos motivos que têm tornado o tema reforma tributária um assunto de suma importância para os governos atuais.

Capítulo 2

2 REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com a teoria das finanças, existem três bases clássicas de incidência tributária: o consumo, a renda e o patrimônio. Evidências empíricas mostram que as duas primeiras são mais sensíveis às alterações tributárias (LEMGRUBER, 1999).

Dentre estas bases clássicas de incidência tributária, no caso do Brasil, tem-se notado uma preferência tributária por impostos sobre o consumo. A baixa tributação sobre a renda e sobre o patrimônio seria justificada pelo fato de os impostos que utilizam o faturamento como base de incidência serem de arrecadação mais fácil (GIAMBIAGI, 2000).

Atentando para a tributação sobre o consumo, trabalhos como o de Silva (1993) apontam duas alternativas básicas para a instituição do imposto:

(1) adotar o imposto apenas na última etapa do processo, ou seja, optar pela cobrança no destino; e

(2) aplicar o imposto em todas as etapas do ciclo de produção e comercialização, deduzindo o imposto pago na etapa precedente no cálculo do imposto devido. Esta última forma é conhecida como Imposto sobre Valor Agregado (IVA).

O Imposto sobre Valor Agregado ou Acrescentado (IVA) é a designação do tipo de tributo que incide sobre o produto, a renda ou consumo e que utiliza como base de incidência o "valor acrescentado", podendo as variantes serem tributadas de

acordo com dois princípios: o princípio de origem e o princípio de destino (SAMPAIO, 2004).

No caso do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, principal imposto sobre o consumo e objeto deste estudo, verifica-se que o mesmo foi implementado como uma forma híbrida de origem e destino, sendo um imposto do tipo valor adicionado cobrado pelo sistema de crédito fiscal (BARBOSA & BARBOSA, 2004).

O método de crédito fiscal tem o seguinte funcionamento: a empresa soma as vendas pelas notas fiscais sobre a qual incide a alíquota do tributo, deduzindo-se deste resultado o imposto pago (crédito) que conste nas notas fiscais das compras anteriores (RATH, 1997). Tal procedimento (dedução) também é conhecido como não-cumulatividade do imposto.

Sendo assim, a atual forma de cobrança de ICMS trata-se de um modelo misto entre os dois sistemas (origem e destino), onde nas operações interestaduais uma parte da arrecadação fica com o ESTADO produtor e uma parcela menor com o estado consumidor, com predomínio do recolhimento na origem (PINTO E ARBEX, 2004). Desta forma, tem-se que a maior parcela do imposto arrecadado fica no estado de origem.

Partindo desses pressupostos e atentando para o fato de que a incidência tributária sobre o consumo é muito sensível a alterações tributárias, surge um assunto que tem sido alvo de discussões permanentes: a tributação interestadual de ICMS no destino ou na origem.

Em tese, a tributação interestadual de ICMS utilizando o princípio do destino serviria como uma força inibidora que minimizaria o estímulo à guerra fiscal; em segundo plano, favoreceria a distribuição dos recursos fiscais estaduais em favor dos estados importadores líquidos em comércio estadual (VARSANO, 1997).

Entende-se por estados importadores líquidos aqueles que importam um volume de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS maior do que o volume que exportam.

Diante disso, os estados menos desenvolvidos têm exigido uma mudança na forma de tributação, passando-a para o destino com vistas numa redistribuição do referido imposto, uma vez que afirmam que o princípio da origem atua como redutor da base de incidência do imposto e propicia a transferência de recursos para os estados mais desenvolvidos, considerados produtores (RATH, 1997).

No entanto, é interessante salientar que a tributação no destino pode gerar um sistema de tributação bastante complexo e dispendioso, já que é mais fácil tributar um volume de mercadorias no momento em que elas saem da fábrica do que fiscalizar milhares de estabelecimentos comerciais (MENDES, 2004).

Mendes (2004) também comenta que, a princípio, a tributação na origem beneficia os estados produtores e prejudica os estados consumidores, pois quando o produto é tributado na origem, o indivíduo que consome o bem no estado B está financiando o governo do estado A, onde a mercadoria foi produzida, haja vista o valor do imposto ser embutido no preço da mercadoria.

Desta maneira, os estados exportadores líquidos, ou seja, aqueles que exportam um volume de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS maior do que

o volume que importam, acabariam por atrair tributos para o seu domicílio, uma vez que a maior parte do imposto arrecadado fica no estado de origem.

Eis um dos motivos que têm levado os estados mais desenvolvidos a tentar impedir tais alterações na metodologia de tributação, com medo de acabar tendo de distribuir suas receitas tributárias.

Prado e Cavalcanti (1998) criticam este modelo de tributação e reforçam que tal sistema de tributação na origem é um forte aliado nas guerras fiscais, pois é este princípio que propicia ao governo a possibilidade de negociar com cada empresa as condições e obrigatoriedade do imposto.

Sendo assim, quando os estados buscam maximizar o fluxo de investimentos via isenções fiscais, concedem isenções tributárias a empresas interessadas em investir neste estado (NASCIMENTO, CAMARA E GODOY, 2002). Tal disputa justifica-se pelas necessidades econômicas da unidade federativa, assim como a de criação de renda adicional e de empregos para o estado.

Arante e Bezerra (2006) ainda acrescentam que estas competições tributárias têm contribuído para a queda de arrecadação total da Federação e para a migração das empresas entre os entes federados.

Lemgruber (1999) alerta que tais disputas fiscais geram uma série de incentivos que têm cada vez mais diminuído a base tributária da Federação, propiciando uma queda arrecadação global:

A competição tributária ocorre, justamente, quando determinado governo, agindo de modo não-cooperativo, utiliza-se dessa autonomia e implementa medidas tributárias que influenciam os resultados econômicos e sociais de outros governos". Tal competição geralmente está atrelada a um jogo de soma zero, onde o Estado acaba perdendo (p. 08).

Isto demonstra que quando os esforços de um estado são concentrados na atração de investimentos para sua esfera dão-se por meio de disputa fiscal, é comum que estas medidas acabem influenciando a federação como um todo.

No entanto, há trabalhos que consideram os resultados das guerras fiscais sob uma ótica diferente: existem diversos investidores no estrangeiro interessados em oportunidades de se aplicar dinheiro no mercado livre de qualquer tributo (CHOWN, 2003). Além disso, conforme Koethenbuerger e Lockwood (2007), a diminuição do imposto no estrangeiro pode causar uma fuga de capitais da região natal, beneficiando a região que concedeu o incentivo.

Uma vez que a doutrina empírica, no geral, sugere que a competição fiscal horizontal exerce uma pressão para a diminuição das alíquotas de tributos sub-nacionais (DE MELLO, 2007), a redução do imposto poderia se justificar pela captação de novos investimentos para a federação.

A exemplo disso, De Mello (2007) sublinha que países como os Estados Unidos e o Canadá usam freqüentemente o IVA, por meio de políticas de isenções e diminuições de tributos, com o intuito de atrair atividades econômicas e especialmente o investimento.

Sendo assim, partindo do princípio de que, no mundo moderno, capital, empresa e trabalho qualificado enfrentam menos obstáculos para se moverem entre países, estes serão atraídos a países de tributação baixa (CHOWN, 2003), pois ela tende a aumentar a rentabilidade dos investimentos devido à diminuição de custos, sendo este um dos fatores que atraem os investimentos para as nações.

De forma análoga, trabalhos como os de Lejour & Verbon (*apud* KOETHENBUERGER e LOCKWOOD, 2007), e Haltiel (*apud* KOETHENBUERGER

e LOCKWOOD, 2007) mostram que a competição fiscal pode diminuir o imposto sobre o capital, aumentando, assim, o fluxo de poupança, e, conseqüentemente, o crescimento, em um modelo de crescimento endógeno. As reduções de impostos, por sua vez, aumentam a renda disponível e o consumo.

Outros autores, por sua vez, afirmam que as competições tributárias acabam proporcionando o crescimento da demanda agregada. Entende-se por demanda agregada o volume total de bens demandados na economia (DORNBUSCH E FISCHER, 1991). Sendo assim, com a diminuição dos impostos, ter-se-á uma política fiscal expansionista que poderá proporcionar o aumento da demanda agregada.

Por fim, Pinto e Arbex (2004) realizaram um estudo sobre os efeitos da mudança da cobrança do ICMS da origem para o destino, no qual, dentro das proposições utilizadas relacionando o resultado de perda ou ganho com a mudança de recolhimento da origem para o destino, o estado Espírito Santo seria prejudicado com a tributação do ICMS no destino.

Capítulo 3

3 O ICMS E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

A disputa envolvendo os entes federados via utilização do ICMS com o intuito de atração de contribuintes para os estados, fenômeno conhecido como “Guerra Fiscal”, inicia-se em meados de 1923, com a criação do Imposto sobre Vendas de Mercadorias (IVM).

Em 1934, quando houve a transformação do IVM no Imposto sobre Vendas de Consignações (IVC), começou-se a notar a existência de espaços na lei que permitiam certa discricionariedade dos governos em matéria tributária.

O Imposto sobre Vendas de Consignações (IVC) era um tipo de tributo que se caracterizava pela cumulatividade, ou seja, era cobrado em diversas etapas do processo produtivo, de forma que havia cobrança sobre uma base que continha o tributo cobrado em etapas anteriores, sem um mecanismo de compensação, produzindo, assim, um efeito em cascata (SIQUEIRA E RAMOS, 2004).

Com a reforma de 1965, houve a criação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Tal tributo tinha como aspecto principal a tributação na origem, mas reservava a diferença entre as alíquotas internas e externas para o estado de destino.

Neste momento, iniciou-se um modelo de tributação do ICM dentro de uma metodologia de cobrança que ainda é aplicada nos dias atuais: a cobrança não-cumulativa, que se caracteriza pela compensação do valor devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação dos serviços com o montante cobrado nas operações anteriores (BRASIL, 1998).

No entanto, mesmo com a criação do ICM, os estados ainda podiam conceder reduções de alíquotas aos contribuintes, uma vez que detinham autonomia em matéria tributária.

Visando minimizar esta arbitrariedade, em 1975, com a Lei Complementar n.º 24/75, foi criado pelo Governo Federal o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, órgão responsável em regulamentar a concessão de benefícios fiscais do ICM.

Com a criação do referido órgão, buscou-se diminuir a discricionariedade dos estados, pois a regulamentação de alterações nas alíquotas do ICM necessitaria passar pelo crivo do CONFAZ, e pela aprovação do Congresso Nacional (BARBOSA, 2003). Apesar disso, os estados arbitrariamente ignoraram a lei n.º 24/75 e continuaram a conceder os incentivos.

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, houve a transformação do ICM em ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –, incorporando à sua base tributária a cobrança sobre combustíveis, energia elétrica e comunicação, a qual não existia em 1968.

Com a ampliação da base de incidência do imposto, pouco a pouco ia se introduzindo no Brasil um modelo de IVA com base de incidência ampla, característico do existente na maioria dos países.

Após 1988, várias Propostas de Emenda Constitucional foram apresentadas ao Governo Federal, tiveram vários desmembramentos, mas, no entanto, até a PEC

285/2004, a parte que tratava sobre a matéria do ICMS ainda não tinha sido aprovada.

Em 2008, surge uma nova Proposta de Reforma Tributária, de autoria do Governo Federal, a PEC 233/2008, cujos objetivos principais, dentre outros, são:

- Acabar com a Guerra Fiscal
- Criação o Fundo de Equalização de Receitas

Visando acabar com a Guerra Fiscal, a Proposta de Emenda de 2008 sugere que o ICMS passe a ser cobrado no estado consumidor (destino) e não mais no produtor (origem). Nota-se então que, no caso de operações interestaduais, a maior parte do imposto passaria a ser devida ao estado de destino da mercadoria ou serviço.

Não obstante, vale ressaltar que tal medida poderia prejudicar a arrecadação do país, pois o estado de origem, por sua vez, não só poderia, com isso, perder o interesse em arrecadar o imposto, cujo montante não lhe pertencerá, como também teria um aumento excessivo de encargos, burocratizando seu sistema arrecadatário (TORRES, 2007).

Em decorrência desta discussão, surgiu então a preocupação de se manter alguma cobrança no estado de origem com o objetivo fiscalizatório, mantendo-se assim, a alíquota de 2% no estado de origem das transações interestaduais. Entretanto, a migração abrupta para esta nova metodologia de tributação pode causar um caos para os governos estaduais caso estes tenham compromissos assumidos com empresas via incentivos fiscais.

Nesta visão, a Proposta de Emenda Constitucional sinaliza que a transição da tributação da origem para o destino seja feita de forma gradual, reduzindo-se a alíquota da origem de forma progressiva até atingir o percentual de 2% ao final de

oito anos. A Tabela 01 ilustra a alíquota de ICMS a ser cobrada no estado de origem ao longo dos 8 anos.

Tabela 01: Alíquota de ICMS no Estado de Origem.

Alíquota Atual	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
12%	11%	10%	8%	6%	4%	2%	2%
7%	6,5%	6%	5%	4%	3%	2%	2%

Fonte: PEC 233/2008

Outro ponto que é previsto na referida proposta é que a mudança na forma de tributação pode implicar em ganhos para alguns estados e perdas para outros, onde dentro do último grupo estariam os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, motivo pelo qual não estão dispostos a aprovar tal reforma sem que haja compensação (BARBOSA & BARBOSA, 2004).

Com intuito de minimizar estas perdas, a proposta prevê a criação de um Fundo de Equalização de Receitas para compensar os estados por eventuais perdas de receitas provenientes da Reforma Tributária, permitindo que os estados que ganham com a mudança possam contribuir compensando as perdas dos outros estados.

Em contrapartida, é conveniente lembrar que a criação desse fundo não seria instrumento inovador, uma vez que já existem tipos de transferências constitucionais realizadas pela União aos estados com propósito de ressarcir-los de possíveis perdas de arrecadação. Exemplo disso é a transferência financeira aos estados provenientes da Lei Complementar n.º 87/96, conhecida também como Lei Kandir.

A Lei Kandir, embora tenha desonerado o ICMS nas exportações e nos bens de capital, implicou perdas de arrecadação do referido tributo nos estados exportadores e, mesmo com a previsão do ressarcimento destes através de

transferências da União, tem havido um repasse com perdas de arrecadação (BARBOSA & BARBOSA, 2004).

Esse é um dos motivos que têm causado certa insegurança aos estados na aprovação da referida reforma tributária.

Capítulo 4

4 METODOLOGIA DE PESQUISA

Este estudo tem natureza bibliográfico-explicativa, com teste teórico-empírico. Primeiramente, fez-se o levantamento bibliográfico, levantando informações por meio de estudos literários sobre o atual sistema de tributação brasileiro relacionado à cobrança de ICMS, e, posteriormente, acerca da metodologia de tributação em tramitação no Congresso Federal, a qual propõe que a tributação seja realizada no destino.

Num segundo momento, utilizando-se dados secundários obtidos por meio de fontes governamentais, sobretudo da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo (SEFAZ), construiu-se uma métrica visando identificar se o estado do Espírito Santo têm características de estado exportador ou importador de tributos.

Os dados fornecidos pela SEFAZ estadual representam o valor monetário proveniente das transações de mercadorias e serviços: de um lado, têm-se os créditos de arrecadação para o estado; e do outro, os débitos. .

Na primeira fase, calculou-se a arrecadação de ICMS dentro da metodologia atual de tributação, ou seja, regime não-cumulativo, dividindo-se em três etapas:

1. Cálculo dos valores de ICMS arrecadado via regime de débito e crédito em operações interestaduais – o que permitirá, desta forma, aferir os valores arrecadados nas transações entre os estados da federação com o Espírito Santo;
2. Cálculo de valores de ICMS arrecadado nas transações intra-estaduais e FUNDAP – para aferir os valores arrecadados nas transações efetuadas dentro do estado do Espírito Santo além das transações realizadas via FUNDAP, e;

3. Cálculo da composição arrecadatória de ICMS no estado do Espírito Santo – com o intuito de comparar o montante arrecadado em cada Código Fiscal de Operações e de Prestações das Entradas de Mercadorias e Bens e da Aquisição de Serviços (CFOP) com seu percentual na receita tributária total de ICMS para esse estado, demonstrando a significância de cada operação para os cofres estaduais.

Em seguida, estimou-se a arrecadação de ICMS, entre o período 2006 e 2007, utilizando-se a metodologia de cobrança sugerida pela Proposta de Emenda Constitucional de 2008; utilizando-se o princípio do destino puro, ou seja, sem destinação de parte de alíquota para o estado de origem, levando-se em consideração as alíquotas atuais vigentes para tributação.

Logo após, foi analisada a relação entre o valor arrecadado com a mudança na forma de tributação (princípio do destino puro) e o valor proveniente da atual metodologia (princípio da origem), o que demonstrou o impacto na arrecadação estadual com os efeitos da mudança no regime de tributação do ICMS sugerida pela PEC 233/2008.

Num último momento, calculou-se a arrecadação do ICMS, no período compreendido entre os anos de 2006 e 2007, utilizando a metodologia de cobrança sugerida pela Proposta de Emenda Constitucional de 2008, utilizando-se a alíquota de destinação de 2% para o Estado de origem de forma a promover um estímulo à fiscalização do tributo.

Por fim, por meio da análise numérica com a utilização da técnica de interpolação linear, estimou-se a alíquota de cobrança do ICMS no destino que faria com que o estado do Espírito Santo não tivesse perda de arrecadação, dentro do cenário econômico atual.

É conveniente salientar que as simulações de arrecadação aqui apresentadas tiveram como característica principal a experimentação de mudança na metodologia de cobrança do ICMS de acordo com os pressupostos contidos na PEC 233/2008 (cobrança no destino e alíquota de manutenção), com a manutenção da cláusula *coeteris paribus*, eliminando assim outros efeitos indesejáveis de outras variáveis, tais como variação de preço e variação da composição do consumo dos estados.

Capítulo 5

5 ANÁLISE DOS DADOS

As operações fiscais que envolvem a tributação de ICMS são classificadas segundo o Código Fiscal de Operações e de Prestações das Entradas de Mercadorias e Bens e da Aquisição de Serviços – CFOP –, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2003, de acordo com o ajuste número 07/2001 do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF. Por sua vez, os dados disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ ES – foram gerados pelo sistema BI (*Business Intelligence*), separados em seis grupos de acordo com seu CFOP e de acordo com o tipo de operação. Utilizando-se da mesma nomenclatura fornecida pelo referido órgão, apresentam-se os seis grandes grupos:

- **Entradas ou Aquisições de Serviços do Estado** – Classificam-se neste grupo as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma Unidade da Federação do destinatário. Constam neste grupo, os valores provenientes de tributação de ICMS (crédito) para o estado do Espírito Santo em operações intra-estaduais. Para simplificação na leitura, utilizaremos para este tipo de entradas a nomenclatura “Créditos Intra-estaduais”.
- **Entradas ou Aquisições de Serviços de Outros Estados** – Classificam-se neste grupo as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em Unidade da Federação diversa daquela do destinatário. Constam neste grupo, os valores provenientes de tributação de ICMS (crédito) para o estado do Espírito Santo em operações interestaduais. Para simplificação na

leitura, utilizaremos para este tipo de entradas a nomenclatura “Créditos Interestaduais”.

- **Entradas ou Aquisições de Serviços do Exterior** – Classificam-se neste grupo as entradas de mercadorias oriundas de outro país, inclusive as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou qualquer forma de alienação promovida pelo poder público e os serviços iniciados no exterior. Constan neste grupo, os valores provenientes de tributação de ICMS (crédito) para o estado do Espírito Santo em operação com outros países. Para simplificação na leitura, utilizaremos para este tipo de entradas a nomenclatura “Créditos Exterior”.
- **Saídas ou Prestações de Serviços para o Estado** – Classificam-se neste grupo as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma Unidade da Federação do destinatário. Constan neste grupo, os valores provenientes de tributação de ICMS (débito) para o estado do Espírito Santo em operações intra-estaduais. Para simplificação na leitura, utilizaremos para este tipo de saídas a nomenclatura “Débitos Intra-estaduais”.
- **Saídas ou Prestações de Serviços para Outros Estados** – Classificam-se neste grupo as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em Unidade da Federação diversa daquela do destinatário. Constan neste grupo, os valores provenientes de tributação de ICMS (débito) para o estado do Espírito Santo em operações interestaduais. Para simplificação na leitura, utilizaremos para este tipo de saídas a nomenclatura “Débitos Interestaduais”.
- **Saídas ou Prestações de Serviços para o Exterior** – Classificam-se neste grupo as operações ou prestações em que o destinatário esteja localizado em outro país. Constan neste grupo, os valores provenientes de tributação de ICMS (débito)

para o estado do Espírito Santo em operações com outros países. Para simplificação na leitura, utilizaremos para este tipo de saídas a nomenclatura “Débitos Exterior”.

5.1 CÁLCULO DA ARRECADAÇÃO DE ICMS VIA LEGISLAÇÃO ATUAL

Uma vez definidos os tipos de operações de entradas e saídas de acordo com os grupos supracitados, e baseando-se nos dados fornecidos pela SEFAZ-ES, buscou-se, num primeiro momento, estimar a arrecadação de ICMS no período compreendido entre os anos de 2006 e 2007, utilizando-se o regime atual de arrecadação, ou seja, débito e crédito.

5.1.1 Cálculos de Valores de ICMS Arrecadado via Débito e Crédito em Operações Interestaduais

Primeiramente, calcularam-se os débitos oriundos de operações que geram **Débitos Interestaduais**. Os dados previamente fornecidos podem ser verificados na Tabela 02.

Tabela 02: Débitos Interestaduais.

Descrição	Valor ICMS 2006 a 2007	
Débitos para Atacadistas	R\$	12.886.126.106
Débitos para a Indústria	R\$	8.494.799.065
Total	R\$	21.380.925.171

Fonte: Dados SEFAZ ES

Nota-se, entretanto, que os valores referentes a “Débitos para Atacadistas” referem-se ao valor calculado via fato gerador do tributo. Existe, por outro lado, uma legislação específica que trata dos créditos presumidos para empresas atacadistas, as quais, ao invés de recolherem a alíquota de 12%, têm sua base de cálculo modificada para 1% (BRASIL, 2002).

De forma semelhante, as indústrias também têm um diferencial de alíquota sobre as compras de materiais e produtos sem similares. Desta maneira, ao invés de recolherem 7%, recolhem também 1% (BRASIL, 2002).

A Tabela 03 ilustra os valores obtidos pela multiplicação de cada saída pela alíquota de 1%, correspondente aos **Débitos Interestaduais**.

Tabela 03: Débitos Interestaduais, Retirando-se Isenções e Créditos Presumidos.

Descrição	Valor ICMS 2006 a 2007	
Débitos para Atacadistas	R\$	1.073.843.842
Débitos para a Indústria	R\$	1.213.542.724
Total	R\$	2.287.386.566

Fonte: Dados SEFAZ ES – calculada pelo autor

Logo em seguida, buscou-se o cálculo dos valores líquidos de arrecadação interestadual, somando-se os **Créditos Interestaduais** e excluindo-se os valores provenientes dos **Débitos Interestaduais**, contidos na Tabela 03, ou seja, regime de débito e crédito. A Tabela 04 ilustra os resultados líquidos proveniente dos débitos e créditos nas referidas transações.

Tabela 04: Valores Líquidos Arrecadados em Operações Interestaduais.

CFOP	Valor ICMS 2006 a 2007	
Créditos Interestaduais (1)	R\$	6.528.441.387
Débitos Interestaduais (2)	R\$	2.287.386.566
Valores Líquidos Arrecadados em Operações Interestaduais (3) = (1) – (2)	R\$	4.241.054.821

Fonte: Dados SEFAZ ES – calculada pelo autor

Sendo assim, nota-se que, no período compreendido entre os anos de 2006 e 2007, o valor de arrecadação líquido nas transações com outros estados da Federação foi de R\$ 4.241.054.821.

5.1.2 Cálculos de Valores de ICMS Arrecadado nas transações Intra-Estaduais e FUNDAP

Os valores de arrecadação de ICMS entre os períodos de 2006 e 2007 nas operações dentro do estado do Espírito Santo podem ser visualizados na Tabela 05.

Tabela 05: Créditos Intra-estaduais.

Descrição	Valor ICMS 2006 a 2007	
Valor de Arrecadação	R\$	3.223.367.641

Fonte: Dados SEFAZ ES

Já os valores provenientes dos **Créditos Exterior**, através de operações realizadas via FUNDAP, são demonstrados na Tabela 06.

Tabela 06: Créditos Exterior.

Descrição	Valor ICMS 2006 a 2007	
Valor de Arrecadação	R\$	3.494.972.827

Fonte: Dados SEFAZ ES

É interessante convir que, dos valores provenientes do fato gerador de arrecadação via FUNDAP, conforme previsto em legislação vigente, tributam-se as operações com a alíquota de 12% sobre o valor total das transações e com a distribuição assim dividida:

3% (três por cento) do valor de saída das mercadorias originárias das operações de importação e/ou exportação do valor total é destinado aos municípios do Estado;

1% (um por cento) do valor de saída das mercadorias originárias das operações de importação e/ou exportação do valor total é destinado ao estado.

8% (oito por cento) do valor de saída das mercadorias originárias das operações de importação e/ou exportação, tem como destino o Fundo para Financiamento de Micro e Pequenos Empreendimentos e Projetos Sociais – FUNDAPSOCIAL.

Do saldo dos devedores, sempre que o valor atinge um determinado limite, são realizados leilões visando liquidação antecipada dos créditos, dos quais são liquidados no mínimo 15% (quinze por cento) dos saldos devedores dos contratos de financiamento apurados na data da liquidação.

Assim, considerando o valor destinado ao FUNDAPSOCIAL, ou seja, 8% do valor de saída das mercadorias originárias das operações de importação e/ou exportação, o estado recupera no mínimo 15% deste valor, perfazendo uma alíquota de 1,2% do valor total. A Tabela 07 ilustra os valores destinados a cada esfera pública:

Tabela 07: Créditos Exterior – Valor Líquido Arrecadado via FUNDAP.

Descrição	Valor ICMS 2006 a 2007	
Estado	R\$	291.247.736
Municípios	R\$	873.743.207
Liquidação Via Leilão FUNDAP	R\$	349.497.283
Total	R\$	1.514.488.225

Fonte: Dados SEFAZ ES – calculado pelo autor

Dessa maneira, o cálculo do valor de arrecadação de ICMS entre o período de 2006 a 2007 foi realizado pela soma dos valores arrecadados via **Créditos Interestaduais** (Tabela 04), com os **Créditos Intra-estaduais** (Tabela 05) e por último os **Créditos Exterior** (Tabela 07). A Tabela 08 demonstra os resultados obtidos.

Tabela 08: Cálculos de Valores de ICMS Arrecadados via Regime Atual.

CFOP	Valor ICMS 2006 a 2007	
Créditos Interestaduais (3)	R\$	4.241.054.821
Créditos Intra-estaduais (4)	R\$	3.223.367.641
Créditos Exterior (5)	R\$	1.514.488.225
Total de Arrecadação (6) = (3) + (4) + (5)	R\$	8.978.910.687

Fonte: Dados SEFAZ ES – calculada pelo autor

5.1.3 Composição Arrecadatória de ICMS no estado do Espírito Santo

Conforme dados obtidos na Tabela 08, e fazendo-se um comparativo entre a arrecadação de ICMS via **Créditos Interestaduais, Créditos Intra-estaduais e Créditos Exterior**, têm-se os seguintes resultados apresentados na Tabela 09:

Tabela 09: Composição Percentual do ICMS sobre a Arrecadação Total de ICMS no Estado do Espírito Santo entre o Período de 2006 e 2007

Código do CFOP	Valor de ICMS Arrecadado	% sobre o Total
Créditos Interestaduais	R\$ 4.241.054.821	47,2%
Créditos Intra-estaduais	R\$ 3.223.367.641	35,9%
Créditos Exterior	R\$ 1.514.488.225	16,9%
Total Geral	R\$ 8.978.910.687	100,0%

Fonte: dados SEFAZ ES – calculada pelo autor

Infere-se que, dentro da arrecadação de ICMS no estado do Espírito Santo, 47,2% do valor total arrecadado são provenientes de **Créditos Interestaduais**, 35,9% são provenientes de **Créditos Intra-estaduais** e 16,9% são provenientes de **Créditos Exterior**.

Nota-se então que as operações realizadas com outros estados da Federação e com outros países têm uma arrecadação significativa para os cofres públicos estaduais, uma vez que o valor de arrecadação de ICMS desses tipos de transação juntos corresponde a mais de 64,1% do total arrecadado no período em estudo.

5.2 ARRECADAÇÃO DE ICMS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO VIA METODOLOGIA DE COBRANÇA NO DESTINO COM A UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESTINO PURO, SEM ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS ATUAIS VIGENTES.

Uma vez analisado o perfil da arrecadação de ICMS no Estado do Espírito Santo via regime de débito e crédito, com prevalência da cobrança na origem,

buscou-se estimar a arrecadação do referido tributo utilizando-se o Princípio da Cobrança no Destino, sem alteração das alíquotas atuais vigentes.

Para isso, somou-se o valor referente às transações de **Créditos Intra-estaduais** com os valores provenientes dos **Débitos Interestaduais**, obtendo-se desta forma a soma demonstrada na Tabela 10.

Tabela 10: Cálculos dos Valores de ICMS Arrecadado via Cobrança no Destino.

CFOP	Valor ICMS 2006 a 2007
Créditos Intra-estaduais (4)	R\$ 3.223.367.641
Débitos Interestaduais (2)	R\$ 2.287.386.566
Débitos Exterior (7)	R\$ -
Total Arrecadado via Princípio da Cobrança do Destino (8) = (4) + (2) + (7)	R\$ 5.510.754.207

Fonte: Dados SEFAZ ES – calculada pelo autor

É interessante salientar que os valores provenientes das transações de **Débitos Intra-estaduais** não configuram necessariamente fato gerador do tributo, sendo o valor deste CFOP mais informativo da movimentação interna de mercadorias e serviços no Espírito Santo.

Além disso, os valores provenientes das transações de **Débitos Exterior**, ou seja, das exportações, aparecem com o valor zerado devido a dispensa do ICMS em operações que destinem mercadorias para o exterior, bem como os serviços prestados a tomadores localizados no exterior, conforme Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir).

Comparando os valores encontrados na Tabela 09 (R\$ 8,9 bilhões), provenientes da metodologia atual de cobrança de ICMS, ou seja, débito e crédito com prevalência da tributação na origem, com os valores encontrados na Tabela 10 (R\$ 5,5 bilhões) provenientes do cálculo da arrecadação de ICMS via regime de Cobrança no Destino, conforme preconizado pela PEC 233/2008, — utilizando-se o

princípio do destino puro, sem alteração das alíquotas atuais vigentes –, encontrou-se um decréscimo de arrecadação de 38,6%.

Assim, notam-se indícios de diminuição de arrecadação para o estado do Espírito Santo com a mudança da metodologia de cobrança do ICMS da ordem de R\$ 3,4 bilhões para o período em estudo.

É interessante salientar que, com a alteração da metodologia de tributação do referido imposto, o estado em pauta perderá a arrecadação proveniente das importações de mercadorias e serviços, que no período em estudo foram de R\$ 1,5 bilhões (16,9%).

5.3 ARRECADAÇÃO DE ICMS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO VIA METODOLOGIA DE COBRANÇA NO DESTINO COM ALÍQUOTA DE 2% PARA O ESTADO DE DESTINO, SEM ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS ATUAIS VIGENTES.

Uma das preocupações que o modelo de cobrança no destino produz é que o mesmo pode gerar desinteresse por parte do estado cujo tributo não lhe pertença (estado de origem).

Em decorrência dessa discussão, a reforma tributária em análise prevê a manutenção da cobrança da alíquota de 2% para o estado de origem com a intenção de promover um estímulo à fiscalização.

Sendo assim, neste tópico buscou-se, de forma análoga ao tópico anterior, estimar a arrecadação do referido tributo, utilizando-se o Princípio da Cobrança no Destino, sem alteração das alíquotas atuais vigentes, mas com destinação da alíquota de 2% para o estado de origem.

Com essa nova metodologia, os **Débitos Interestaduais** tributados em 12% teriam o seguinte destino: 10% para o estado de destino e 2% para o estado de

origem; e os **Créditos Interestaduais** tributados em 12% teriam o seguinte destino: 2% para o estado de destino e 10% para o estado de origem.

A arrecadação de ICMS nessa nova metodologia foi encontrada somando-se o valor referente às transações de **Créditos Intra-estaduais** com os valores provenientes dos **Débitos Interestaduais**, retirando-se a alíquota de 2%, destinada ao estado de origem, acrescentado-se 2% do valor arrecadado via **Créditos Interestaduais**, obtendo-se desta forma a soma encontrada na Tabela 11.

Tabela 11: Cálculo dos Valores de ICMS Arrecadado Via Cobrança no Destino, com Manutenção da Alíquota de 2% para o Estado de Origem.

CFOP	Valor ICMS 2006 a 2007	
Créditos Intra-estaduais (4)	R\$	3.223.367.641
Débitos Interestaduais – Alíquota de 10% (9)	R\$	1.906.155.471
Créditos Interestaduais – Alíquota de 2% (10)	R\$	1.088.073.565
Total Arrecadado via Princípio da Cobrança do Destino, com a manutenção de 2% para o Estado de Origem (11) = (4) + (9) + (10)	R\$	6.217.596.677

Fonte: Dados SEFAZ ES – calculada pelo autor

Nota-se que, neste item, os valores encontrados na Tabela 11 (R\$ 6,2 bilhões), provenientes da metodologia de cobrança de ICMS no estado de destino, com a manutenção da alíquota de 2% para o estado de origem, sem alteração das alíquotas atuais vigentes, houve um acréscimo de aproximadamente 12,83%, em comparação com os valores apresentados na Tabela 10.

5.4 ARRECADAÇÃO DE ICMS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO VIA METODOLOGIA DE COBRANÇA NO DESTINO COM ALÍQUOTA DE 4% PARA O ESTADO DE DESTINO, SEM ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS ATUAIS VIGENTES.

Neste tópico, buscou-se, de forma análoga ao tópico anterior, estimar a arrecadação do referido tributo pelo Princípio da Cobrança no Destino, sem

alteração das alíquotas atuais vigentes, mas com destinação da alíquota de 4% para o estado de origem.

Com essa nova metodologia, os **Débitos Interestaduais** tributados em 12% teriam o seguinte fim: 8% para o estado de destino e 4% para o estado de origem; os **Créditos Interestaduais** tributados em 12% teriam o seguinte rumo: 4% para o estado de destino e 8% para o estado de origem.

Aqui, a arrecadação de ICMS nessa nova metodologia foi encontrada somando-se o valor referente às transações de **Créditos Intra-estaduais** com os valores provenientes dos **Débitos Interestaduais**, retirando-se a alíquota de 4%, destinada ao estado de origem e acrescentado-se 4% do valor arrecadado via **Créditos Interestaduais**, obtendo-se desta forma a soma encontrada na Tabela 12.

Tabela 12: Cálculo dos Valores de ICMS Arrecadado Via Cobrança no Destino, com Manutenção da Alíquota de 4% para o Estado de Origem.

CFOP	Valor ICMS 2006 a 2007	
Créditos Intra-estaduais (4)	R\$	3.223.367.641
Débitos Interestaduais – Alíquota de 8% (9)	R\$	1.524.924.378
Créditos Interestaduais – Alíquota de 4% (10)	R\$	2.176.147.129
Total Arrecadado via Princípio da Cobrança do Destino, com a manutenção de 4% para o Estado de Origem (12) = (4) + (9) + (10)	R\$	6.924.439.148

Fonte: Dados SEFAZ ES – calculada pelo

Neste item, os valores encontrados na Tabela 12 (R\$ 6,9 bilhões), provenientes da metodologia de cobrança de ICMS no estado de destino, com a manutenção da alíquota de 4% para o estado de origem, sem alteração das alíquotas atuais vigentes, foram acrescidos de aproximadamente 12,83%, em comparação com os valores apresentados na Tabela 11.

Comparando-se os resultados apresentados nas Tabelas 10, 11 e 12, nota-se que a aplicação gradativa de um percentual de cobrança no destino maior confere

um crescimento de aproximadamente 12,83% na arrecadação de ICMS, dentro das proposições analisadas.

Desta maneira, infere-se que há um crescimento de arrecadação à medida que se incorpora o valor proveniente da manutenção da cobrança na origem, e que este crescimento dá-se de forma linear.

Diante disso, no próximo tópico buscou-se encontrar a alíquota de manutenção da cobrança na origem que faria com que a alteração da metodologia de cobrança do ICMS, mantendo-se as alíquotas atuais vigentes, tivesse efeito nulo para o Estado do Espírito Santo, ou seja, não aumentasse e nem diminuísse a arrecadação do referido tributo.

5.5 DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA DE MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DE ICMS NA ORIGEM PARA O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, VIA METODOLOGIA DE COBRANÇA NO DESTINO, SEM ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS ATUAIS VIGENTES, PROMOTORA DE EFEITO NULO SOBRE A ATUAL ARRECADAÇÃO DE ICMS.

Neste tópico, buscou-se estimar a alíquota de manutenção da cobrança de ICMS na origem que não alteraria a arrecadação do referido tributo para o estado do Espírito Santo, ou seja, promoveria efeito nulo em comparação com arrecadação apresentada na Tabela 09 (8,9 bilhões).

Com base nos resultados anteriores demonstrados nas Tabelas 09, 10, 11 e 12, procurou-se estimar a alíquota de manutenção da cobrança de ICMS na Origem, com a alteração sugerida pela PEC em análise (cobrança no destino), que não alteraria a arrecadação do referido tributo para o estado.

Conforme verificado, o incremental de 2% na alíquota de destinação de arrecadação para o estado de origem melhora a arrecadação em 12,83%, o que demonstra um crescimento linear.

Por meio da técnica estatística de interpolação linear, buscou-se encontrar a alíquota de manutenção de cobrança de ICMS na origem que manteria a arrecadação do tributo em R\$ 8,9 bilhões (Tabela 09).

A Tabela 13 consolida os resultados encontrados com as alíquotas de manutenção de cobrança na Origem de 0%, 2% e 4%.

Tabela 13: Cálculos da Alíquota de Manutenção da Cobrança de ICMS na Origem, sem Perdas e sem Ganhos de Arrecadação (efeito nulo).

	Valor Arrecadado via Princípio da Cobrança do Destino Puro (Tabela 10)		Valor Arrecadado via Princípio da Cobrança do Destino, com a manutenção de 2% para o Estado de Origem (Tabela 11)		Valor Arrecadado via Princípio da Cobrança do Destino, com a manutenção de 4% para o Estado de Origem (Tabela 12)	
Alíquota para Cobrança na Origem Valor ICMS 2006 a 2007	0%		2%		4%	
R\$	5.510.754.207	R\$	6.217.596.677	R\$	6.924.439.148	

Fonte: dados SEFAZ ES – calculada pelo autor

Utilizando-se da técnica de Interpolação Linear, o resultado encontrado foi: caso seja aprovado a PEC em análise, para que o estado do Espírito Santo não perca e nem ganhe arrecadação (efeito nulo) com a alteração da metodologia de cobrança do ICMS, a alíquota de manutenção de cobrança na origem deverá ser de aproximadamente 9,81% para manter o equilíbrio.

5.6 PERSPECTIVAS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS PARA O SETOR DE ENERGIA.

Apresenta-se a seguir a estimativa da arrecadação de ICMS para o estado do Espírito Santo na comercialização de petróleo e gás natural.

Analisando o cenário de produção de petróleo e gás natural apresentado no estudo da cadeia produtiva do petróleo e gás natural, encontraram-se os dados apresentados na Tabela 14.

Tabela 14: Projeção de Produção de Petróleo e Gás Natural para o Estado do Espírito Santo.

	Ano de 2008	Ano de 2009	Ano de 2010
Produção Estimada de Gás Natural	8 milhões de m ³ / dia	18,6 milhões de m ³ / dia	19,4 milhões de m ³ / dia
Produção Estimada de Petróleo	125 mil barris / dia	160 mil barris / dia	180 mil barris / dia

Fonte: Petrobrás

Para este trabalho, considerou-se o preço atual praticado no mercado. Vale lembrar que, no caso do petróleo, a precificação obedece a complexos cálculos matemáticos baseados em análises químicas específicas para os petróleos produzidos em cada campo de extração, com base em percentual no corte de destilação fracionada (leves, médios e pesados).

Sendo assim, para simplificação, utilizou-se o preço do petróleo do tipo *Brent* e o preço médio atual do gás natural praticado no mercado mundial. Na Tabela 15, apresentam-se os preços atuais praticados no mercado a serem utilizados como referência neste trabalho.

Tabela 15: Preços Atuais de Petróleo e Gás Natural praticados no mercado.

Produto	Unidade de Comercialização	Preço
Petróleo	Barril	R\$ 110,00
Gás Natural	m ³	R\$ 0,6512

Fonte: Petrobrás

Ressalta-se que tais preços estão em constante atualização; no entanto, para este trabalho, a fim de simplificar os cálculos, serão considerados estes preços de forma estática.

Além disso, o consumo interno de gás natural previsto para os anos de 2008 a 2010 está discriminado na tabela 16.

Tabela 16: Previsão de Consumo Interno de Gás Natural para o Estado do Espírito Santo.

	Ano de 2008	Ano de 2009	Ano de 2010
Consumo Interno Estimado de Gás Natural	2 milhões de m ³ / dia	4 milhões de m ³ / dia	6 milhões de m ³ / dia

Fonte: rededenoticias.com.br

5.6.1 Cálculos de Valores de ICMS Arrecadados para o Setor de Energia com a utilização do Princípio do Destino Puro, sem alteração das alíquotas atuais vigentes.

Com base nas Tabelas 14, 15 e 16, e utilizando-se do modelo de tributação em vigor e das alíquotas atuais vigentes, buscou-se estimar o valor de arrecadação de ICMS para os anos de 2008 a 2010 de maneira a verificar o impacto na arrecadação proveniente da mudança de metodologia de tributação do ICMS.

A mudança da tributação, passando do modelo atual para o modelo de cobrança no destino, sem manutenção de cobrança para o estado de origem, promoveria a arrecadação de ICMS apresentada na Tabela 17 (para gás natural).

Tabela 17: Projeção de Arrecadação de ICMS para o Estado do Espírito Santo na Comercialização de Gás Natural, com a utilização do princípio do Destino Puro.

	Sistema de Tributação Atual		Sistema de Tributação Proposto		Diferença de Arrecadação
Ano de 2008	R\$	318.827.520	R\$	79.706.880	(R\$ 239.120.640)
Ano de 2009	R\$	741.273.984	R\$	159.413.760	(R\$ 581.860.224)
Ano de 2010	R\$	773.156.736	R\$	239.120.640	(R\$ 534.036.096)

Fonte: calculada pelo autor

No caso do petróleo, não há arrecadação de ICMS pelo modelo atual, uma vez que o produto é enviado para refinarias fora do Espírito Santo, e no modelo de cobrança no destino, a arrecadação não seria do referido estado. Desse modo, a Tabela 17 retrata a perda de arrecadação com a mudança do sistema de tributação atual para o sistema de tributação no destino, sem manutenção de alíquota para o estado de origem.

5.6.2 Cálculos de Valores de ICMS Arrecadado para o Setor de Energia com a manutenção da cobrança da alíquota de 2% para o Estado de Origem.

Analogamente ao item anterior e com base nas Tabelas 14, 15 e 16, utilizando-se do modelo de tributação em vigor e nas alíquotas atuais vigentes, buscou-se estimar o valor de arrecadação de ICMS para os anos de 2008 a 2010 de maneira a verificar o impacto na arrecadação proveniente da mudança de metodologia de tributação do ICMS.

Neste tópico, analisou-se a arrecadação promovida pela migração do modelo atual de tributação para o modelo de cobrança no destino, com a manutenção da alíquota de 2% para o estado de origem.

A arrecadação de ICMS na produção de gás natural para os anos supracitados é apresentada na Tabela 18.

Tabela 18: Projeção de Arrecadação de ICMS proveniente da produção de Gás Natural para o Estado do Espírito Santo com a manutenção da alíquota de 2% para o Estado de Origem.

	Sistema de Tributação Atual		Sistema de Tributação Proposto		Diferença de Arrecadação
Ano de 2008	R\$	318.827.520	R\$	75.018.240	(R\$ 243.809.280)
Ano de 2009	R\$	741.273.984	R\$	162.226.944	(R\$ 579.047.040)
Ano de 2010	R\$	773.156.736	R\$	203.486.976	(R\$ 569.669.760)

Fonte: calculada pelo autor

Também de forma semelhante, a arrecadação de ICMS na produção de petróleo para os anos de 2008 a 2010 é apresentada na Tabela 19.

Tabela 19 – Projeção de Arrecadação de ICMS proveniente da produção de Petróleo para o Estado do Espírito Santo com a manutenção da alíquota de 2% para o Estado de Origem.

	Sistema de Tributação Atual		Sistema de Tributação Proposto		Diferença de Arrecadação
Ano de 2008	R\$	0,00	R\$	99.000.000	R\$ 99.000.000
Ano de 2009	R\$	0,00	R\$	126.720.000	R\$ 126.720.000
Ano de 2010	R\$	0,00	R\$	142.560.000	R\$ 142.560.000

Fonte: calculada pelo autor

Consolidando os resultados obtidos nas Tabelas 18 e 19, estimou-se que a mudança na metodologia de tributação geraria a arrecadação apresentada na Tabela 20.

Tabela 20: Projeção de Arrecadação de ICMS proveniente da produção de Petróleo e Gás Natural para o Estado do Espírito Santo com a manutenção da alíquota de 2% para o Estado de Origem.

	Gás Natural		Petróleo		Diferença de Arrecadação	
Ano de 2008	(R\$	243.809.280)	R\$	99.000.000	(R\$	144.809.280)
Ano de 2009	(R\$	579.047.040)	R\$	126.720.000	(R\$	452.327.040)
Ano de 2010	(R\$	569.669.760)	R\$	142.560.000	(R\$	427.109.760)

Fonte: calculada pelo autor

Encontrou-se que a mudança na metodologia de tributação do ICMS do modelo atual para a cobrança no destino com a manutenção da alíquota de 2% para o Estado de origem geraria perda de arrecadação.

5.6.3 Cálculos de Valores de ICMS Arrecadado para o setor de energia com a manutenção da cobrança da alíquota de 4% para o Estado de Origem.

Como no item anterior e com base nas Tabelas 14, 15 e 16, pelo modelo de tributação em vigor e nas alíquotas atuais vigentes, buscou-se estimar o valor de arrecadação de ICMS para os anos de 2008 a 2010 de maneira a verificar o impacto na arrecadação proveniente da mudança de metodologia de tributação do ICMS.

Neste tópico, analisou-se a arrecadação promovida pela migração do modelo atual de tributação para o modelo de cobrança no destino, com a manutenção da alíquota de 4% para o Estado de Origem.

A arrecadação de ICMS na produção de Gás Natural para os anos supracitados é apresentada na Tabela 21.

Tabela 21: Projeção de Arrecadação de ICMS proveniente da produção de Gás Natural para o Estado do Espírito Santo com a manutenção da alíquota de 4% para o Estado de Origem.

	Sistema de Tributação Atual		Sistema de Tributação Proposto		Diferença de Arrecadação
Ano de 2008	R\$	318.827.520	R\$	93.772.800	(R\$ 225.054.720)
Ano de 2009	R\$	741.273.984	R\$	211.926.528	(R\$ 529.347.456)
Ano de 2010	R\$	773.156.736	R\$	238.182.912	(R\$ 534.973.824)

Fonte: calculada pelo autor

De forma semelhante, a arrecadação de ICMS na produção de Petróleo para os anos de 2008 a 2010 é apresentada na Tabela 22.

Tabela 22 – Projeção de Arrecadação de ICMS proveniente da produção de Petróleo para o Estado do Espírito Santo com a manutenção da alíquota de 4% para o Estado de Origem.

	Sistema de Tributação Atual		Sistema de Tributação Proposto		Diferença de Arrecadação
Ano de 2008	R\$	0,00	R\$	198.000.000	R\$ 198.000.000
Ano de 2009	R\$	0,00	R\$	253.440.000	R\$ 253.440.000
Ano de 2010	R\$	0,00	R\$	285.120.000	R\$ 285.120.000

Fonte: calculada pelo autor

Consolidando os resultados obtidos nas Tabelas 21 e 22, estimou-se que a mudança na metodologia de tributação geraria a arrecadação apresentada na Tabela 23.

Tabela 23: Projeção de Arrecadação de ICMS proveniente da produção de Petróleo e Gás Natural para o Estado do Espírito Santo com a manutenção da alíquota de 4% para o Estado de Origem.

	Gás Natural		Petróleo		Diferença de Arrecadação
Ano de 2008	(R\$	225.054.720)	R\$	198.000.000	(R\$ 27.054.720)
Ano de 2009	(R\$	529.347.456)	R\$	253.440.000	(R\$ 275.907.456)
Ano de 2010	(R\$	534.973.824)	R\$	285.120.000	(R\$ 249.853.824)

Fonte: calculada pelo autor

Dessa maneira, a mudança na metodologia de tributação do ICMS do modelo atual para a cobrança no destino com a manutenção da alíquota de 4% para o estado de origem geraria perda de arrecadação para os anos de 2008 a 2010.

6 CONCLUSÃO

A matéria reforma tributária ainda é um assunto bastante polêmico e não consensual no Brasil. Sempre que mencionada, surgem de imediato várias questões: de um lado, os entes federados querem aumentar suas receitas; de outro, estão os interessados em não ter de arcar com a carga tributária (no caso do setor privado), e os não interessados em redistribuir suas receitas com os outros entes (no caso do setor público).

Isso tem explicado um dos motivos pelo qual a reforma tributária no Brasil não consegue sair do papel, haja vista as inúmeras propostas de emendas apresentadas no congresso e a taxa de efetivação das mesmas.

Analizando os dados levantados junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, verificou-se que este possui características de ser um estado importador líquido, ou seja, em transações interestaduais possui um volume de importação superior ao volume de exportação, fato que demonstrou indícios de que a alteração da cobrança para o destino seria desfavorável ao mesmo.

Numa segunda análise, atentando-se para a composição percentual de ICMS arrecadado via o sistema FUNDAP, observou-se que o mesmo representou cerca de 16,9% do total da arrecadação de ICMS entre os anos de 2006 e 2007, o que demonstra sua importância para os cofres públicos estaduais.

Com análise da arrecadação de ICMS pela metodologia de tributação atual, encontrou-se um valor de R\$ 8,9 bilhões (Tabela 09) no período compreendido entre 2006 e 2007 e, aplicando-se a metodologia proposta pela PEC 233/2008, de cobrança no estado de destino, sem destinação de tributos para o estado de origem,

ou seja, princípio de destino puro, sem alteração das alíquotas vigentes, encontrou-se uma arrecadação de R\$5,5 bilhões (Tabela 10).

Na comparação dos resultados obtidos nas duas metodologias, foram confirmadas evidências de que a mudança na metodologia de tributação do ICMS reduziria as receitas tributárias de ICMS para o estado do Espírito Santo em 38,6%. É interessante ressaltar que tal diminuição se deu em parte pelo fato de que, com a nova metodologia, o estado deixaria de arrecadar a receita proveniente das operações realizadas via FUNDAP.

Partindo para a análise da arrecadação de ICMS via metodologia proposta pela PEC 233/2008, mas com a manutenção da alíquota de 2% para o estado de origem, com vistas em incentivar a fiscalização por parte do estado de origem, encontrou-se um valor arrecadado de R\$ 6,2 bilhões (Tabela 11).

Tal resultado traduz-se num crescimento de 12,83% na arrecadação em comparação com a metodologia de destino puro (Tabela 10); demonstrou ainda indícios de diminuição de arrecadação para o estado do Espírito Santo com a mudança da metodologia de cobrança do ICMS.

Utilizou-se a ferramenta de interpolação linear, partindo-se do princípio de que, com aumento na alíquota de destinação de arrecadação para o estado de origem houve aumento da arrecadação do estado em questão; o objetivo era encontrar uma alíquota de cobrança de ICMS no destino que manteria a arrecadação de ICMS no estado em foco; encontrou-se a alíquota de 9,81%.

Diante do exposto e considerando as limitações apresentadas neste trabalho, conclui-se que há indícios de que a mudança da metodologia de cobrança do ICMS nos moldes da PEC 233/2008 promoverá a diminuição de arrecadação de ICMS para o estado do Espírito Santo.

REFERÊNCIAS

ARANTE, Anderson Oderico de; BEZERRA, David Ricardo Colaço. **Reforma Tributária, Incentivos Fiscais e Comprometimento das Firmas: Um Ensaio Teórico sobre as Prováveis Reações aos cenários advindos da proposta de Emenda Constitucional 285/2004**. In: Anais XXX ENANPAD – Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração. Salvador, 2006. In CD-ROM.

BARBOSA, Fernando de Holanda; BARBOSA, Ana Luiz Neves de Holanda. *O sistema tributário no Brasil: reformas e mudanças*. In: BIDERMAN, Ciro; Arvate, Paulo (org.). **Economia do Setor Público no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 290-317.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1998. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. Decreto nº. 1090-R, de 25 de outubro de 2002. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/ES-, que consolida e atualiza a legislação do imposto e dá outras providências. Disponível em <<http://www.sefaz.es.gov.br>>. Acesso em 15 de maio de 2008.

CHOWN, John (2003) "Tax Competition", **Institute of Economic Affairs**, Oxford: Blackwell Publishing.

De Mello, L. (2007), "The Brazilian 'Tax War': The Case of Value-Added Tax Competition Among the states", **OECD Economics Department Working Papers**, No. 544, OECD Publishing. Disponível em http://www.oecd.org/home/0,2987,en_2649_201185_1_1_1_1_1,00.html, acesso em 15/08/2008.

DONRBUSH, Rudiger; FISHER, Stanley. **Macroeconomia**. São Paulo: Pearson Makron Books, 1991.

FUCAPE. **Normas para Elaboração de Trabalhos Acadêmicos**: (Dissertação, monografias e Trabalhos para Disciplinas). Espírito Santo: A Biblioteca, 2008.

GIAMBAGI, F; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças Públicas, Teoria e Prática no Brasil**. 2ª edição, editora Elsevier, Rio de Janeiro: 2001.

KOETTHENBEUERGER, Marko; LOCKWOOD, Ben. Does Tax Competition Really Growth? **Warwick Economic Research Papers**, Department of Economics: The University of Warwick, nº810, 2007. Disponível em <http://www2.warwick.ac.uk>, acesso em 15/08/2008.

LEMGRUBER, Andréa. **A competição tributária em economias federativas: aspectos teóricos, constatações empíricas e uma análise do caso brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade de Brasília, Brasília, 1999.

LOVATTI, João Luiz Cotta. **Despesas Públicas, Restrição Fiscal e Eleições: investigação nos municípios capixabas.** Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Vitória, FUCEPE, 2006.

MENDES, Marcos. *O sistema tributário no Brasil: reformas e mudanças.* In: BIDERMAN, Ciro; Arvate, Paulo (org.). **Federalismo Fiscal.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 421-461.

NASCIMENTO, Sidnei Pereira do; CAMARA, Márcia Regina Gabardo; GODOY, Márcia Regina. **Guerra Fiscal: causas e conseqüências. Uma análise empírica para o Estado do Paraná.** In: Anais XXVI ENANPAD – Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração. Salvador, 2002. In CD-ROM.

Proposta de Emenda Constitucional 233/2008 (PEC 233/2008), Disponível em: <<http://www.reformatributaria.org.br>>. Acesso em: 03 de março de 2008.

PINTO, Sergio Luiz de Moraes; ARBEX, Tereza Navarro. **A cobrança do ICMS no destino diminui as desigualdades regionais? Um teste empírico a partir da Proposta de Reforma Tributária.** In: Anais XXVIII ENANPAD – Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração. Salvador, 2004. In CD-ROM.

PRADO, Sergio; CAVALCANTI, E.G. Carlos. **A Guerra Fiscal no Brasil.** São Paulo: Edições, 1998.

RATH, Felipe. Verificação Empírica da Elasticidade-Renda do ICMS no Rio Grande do Sul: 1980-1995. **Análise / Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas – PUCRS,** Porto Alegre: EDIPUCRS, volume 8, nº1, p. 39-70, 1997.

SAMPAIO, Maria da Conceição. *Tributação do Consumo no Brasil: Aspectos Teóricos e Aplicados.* In: BIDERMAN, Ciro; Arvate, Paulo (org.). **Economia do Setor Público no Brasil.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 188-205.

SILVA, Fernando A. Rezende da. **A moderna Tributação do Consumo.** Rio de Janeiro: IPEA, 1993.

SIQUEIRA, Marcelo Lettieri; RAMOS, Francisco S.. *Incidência Tributária.* In: BIDERMAN, Ciro; Arvate, Paulo (org.). **Economia do Setor Público no Brasil.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 156-172.

TORRES, Ricardo Lobo. É possível a Criação do IVA no Brasil? **Revista Diálogo Jurídico,** Salvador, nº 15, 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br/>>. Acesso em: 05 de janeiro de 2008.

UFES / BIBLIOTECA CENTRAL. **Guia para normalização de referências: NBR 6023:2002 / Universidade Federal do Espírito Santo, Biblioteca Central.** 2ª edição – Espírito Santo: A Biblioteca, 2002.

UFES / BIBLIOTECA CENTRAL. **Normalização e apresentação de trabalhos científicos e acadêmicos: guia para alunos, professores e pesquisadores da UFES / Universidade Federal do Espírito Santo, Biblioteca Central.** 6ª edição rev. e ampl. – Espírito Santo: A Biblioteca, 2002.

VARSAÑO, Ricardo. **A Guerra Fiscal do ICMS: Quem Ganha e Quem Perde.** Disponível em <http://www.ipea.gov.br/pub/ppp/ppp15/varsano.pdf>, acesso em 01/04/2008.